



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

Ofício nº 083/2024 – SAJ/PMA

Ref.: Resposta ao Ofício 016/2024/CCJR/CMA

Apiaí-SP, em 07 de novembro de 2024.

Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, valho-me do presente, para em caráter de resposta ao Ofício nº 016/2024/CCJR/CMA, de vossa lavra, apresentar as nossas considerações acerca dos questionamentos formulados, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 398/2024, de autoria da Vereadora Joseni Ribeiro Barbosa, que “*autoriza o consumo de merenda escolar por professores, estagiários e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos e dá outras providências*”.

No que tange ao item 1, informo que os professores, estagiários e demais servidores do Sistema Público Municipal de Ensino, **não são autorizados** a consumirem a merenda escolar que é destinada única e exclusivamente aos alunos da educação básica pública.

No que tange ao item 2, informo que a merenda escolar é destinada exclusivamente aos alunos, tendo como principal objetivo **atender às necessidades alimentares dos estudantes**, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social (onde as crianças podem depender da refeição para uma alimentação adequada) e garantir que todos os alunos tenham acesso a uma alimentação balanceada durante o período escolar, consoante disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 4º: O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Outrossim, o art. 4º, da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, assegura que **todos os alunos matriculados** na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar serão atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, ou seja, **em momento algum há menção sobre a autorização de que os profissionais que laboram na rede pública escolar possam consumir a merenda escolar**, posto que não são os DESTINATÁRIOS do referido programa.

Art. 4º: Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC

§1º: Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo “PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§2º: Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

§3º: As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§4º: Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.

No que tange ao item 3, informo que a merenda escolar é adquirida e custeada com recursos federais advindos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, correspondente ao repasse anual de 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 43.393,60, portanto, **insuficiente per si**, para custear a alimentação dos alunos da rede pública municipal, cabendo à Prefeitura a complementação financeira necessária para possibilitar a aquisição dos gêneros alimentícios.

Desta feita, consigno que os valores dispendidos pelo Município perfazem a quantia de aproximadamente R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) mensais para aquisição de merenda e material de limpeza (recurso estadual QESE), e aproximadamente, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais para a compra de produtos de higiene e utensílios (recurso próprio).

Por derradeiro, esclareço que o valor per capita/aluno, para fins de repasse do PNAE são os seguintes:

<p>Ensino regular: R\$ 1,60 por dia para alunos que recebem uma refeição Ensino integral: R\$ 5,50 por dia para alunos que recebem três refeições Creches: R\$ 1,07 por dia Pré-escola: R\$ 0,53 por dia</p>
--

Sem outro particular de relevância, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Exmo. Senhor Vereador
João Paulo Pereira de Oliveira Pedroso
DD. Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Apiaí
Nesta

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para exame desta Comissão, o Sr. Presidente remete-nos o Projeto de Lei nº 398 de 04 de abril de 2024, de autoria da vereadora Joseni Ribeiro Barbosa, que “Autoriza o consumo de merenda escolar por professores, estagiários e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências”.

PARECER:

A Comissão, após análise do presente projeto, emite parecer quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

Constitucionalidade

O projeto de lei encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes, respeitando os artigos da Constituição Federal que conferem competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem as legislações federais e estaduais (art. 30, I e II, CF). A proposição em si não afronta direitos fundamentais nem contraria disposições constitucionais de caráter geral, estando formalmente adequada ao processo legislativo municipal.

Legalidade

Contudo, constatamos um vício documental, onde seria necessário um Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, essencial para a implementação da proposta, especialmente no que se refere ao impacto financeiro, detalhando custos, despesas, receitas e potenciais impactos econômicos envolvidos, considerando tanto o curto quanto o longo prazo, bem como à compatibilidade com a legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Conforme o Ofício nº 083/2024 da Prefeitura de Apiaí, a merenda escolar é exclusivamente destinada aos alunos da educação básica, em observância ao art. 4º da Lei Federal nº 11.947/2009 e ao art. 4º da Resolução FNDE nº 26/2013. O PNAE visa assegurar uma alimentação adequada e balanceada aos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento e rendimento escolar, e, dessa forma, não autoriza a utilização dos recursos da merenda para servidores da rede de ensino, pois estes não são destinatários do programa.

A inclusão de professores, estagiários e demais servidores como beneficiários, sem um reajuste nos valores repassados para a merenda escolar, poderia comprometer o equilíbrio orçamentário, já que o recurso previsto é direcionado apenas para os alunos

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

Diante do exposto, esta Comissão manifesta parecer pela ilegalidade do projeto de lei e, de acordo com o artigo 110 do Regimento Interno, este parecer deve ser submetido ao plenário para votação única, permitindo, assim, a decisão definitiva sobre a legalidade ou constitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões,
em 12 de novembro de 2024.

ARI OSMAR MARTINS KINOR
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

JOÃO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
RELATOR DA COMISSÃO